

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

“Inclua-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

Art. 3º A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§2º. É vedado à distribuidora reprovando orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.

Art. 4º A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir



que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R\$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R\$ 86 bilhões, em condições normais, a até R\$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R\$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R\$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R\$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R\$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R\$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R\$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R\$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Inclusão do Artigo 3º

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos



(transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

“A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º.

Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.

§2º.

Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§3º.

É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.”

Inclusão do Artigo 4º

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.



Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

“A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.”

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

